Lei n° 105/99, de 08 de junho de 1999.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2000 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santa Bárbara do Monte Verde aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - O orçamento anual do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 2° - A proposta orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2000 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, no que for a ela pertinente.

Art. 3° - As receitas tributárias, patrimonial, as demais admitidas em lei e as taxas estimadas para o exercício de 2000, tomarão por base a realização das arrecadações, até o mês anterior ao da elaboração da proposta orçamentária, considerando-se o crescimento do número de contribuintes, a atualização dos cadastros técnicos dos diversos tipos de receita e as variações de preço ou de alíquotas dos tributos.

Art. 4° - O valor do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), a Participação no ICMS e as demais receitas oriundas de transferências de órgãos federais ou estaduais serão fornecidas por estes órgãos até 31 de julho de 1999.

Parágrafo único — Na ausência desta informação, serão adotadas como base para projeção, as receitas oriundas de transferências ocorridas no exercício de 1999, até o mês anterior ao da elaboração da proposta orçamentária.

Art. 5° - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas, sendo fixado e distribuído pelos diversos programas de governo, procurando-se privilegiar, sempre que possível, as despesas de capital e as despesas de custeio destinadas à prestação de serviços que resultem na melhoria da qualidade de vida da comunidade.

Art. 6° - O Governo Municipal destinará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e das transferências federais e estaduais ao ensino fundamental e a educação infantil, como estabelece o artigo 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único — O Município aplicará no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos a que se refere o caput deste artigo, na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, conforme determina a Emenda Constitucional n° 14/96.

Art. 7° - O Município não poderá dispor de mais que 60% (sessenta por cento) do valor de sua receita orçamentária corrente para as despesas com pessoal, em atendimento ao disposto no artigo 169 da Constituição Federal e da Lei Complementar n° 082/95.

 § 1° - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata o caput deste artigo, abrange os gastos da Administração direta e indireta e compreende os pagamentos de salários em geral e encargos sociais, proventos de aposentadorias e pensões e remuneração dos agentes políticos.

§ 2° - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pela Administração direta e indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo o final " do exercício, obedecendo o limite fixado com caput.

Art. 8° - O Município poderá, mediante autorização legislativa, conceder ajuda financeira, a título de auxílio e subvenção a entidades que prestam serviços essenciais de assistência social, médica e educacional e de atividades culturais e desportivas para realização de eventos no Município, desde que estejam legalmente constituídas.

§ 1° - As entidades beneficiadas nos termos deste artigo deverão prestar contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo.

§ 2° - Fica vedada a concessão de ajuda financeira a entidades que não cumprirem as exigências do parágrafo anterior, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.

Art. 9° - A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 10° — A contratação de operações de crédito para fim específico, dependerá de prévia autorização legislativa, e somente se concretizará se os recursos forem destinados a programa de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167, III, da Constituição Federal.

Art. 11° — Só serão contratadas operações de crédito por antecipação de receita, com prévia autorização legislativa, quando se configurar iminente falta de recurso que comprometa o pagamento da falha de salários em tempo hábil ou forem destinadas a programas de interesse público.

Art. 12° — Qualquer Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária e financeira que gere efeito sobre a receita estimada para o Orçamento de 2000, somente será aprovado se indicar a estimativa da renúncia fiscal acarretada, bem como as despesas de idêntico montante que serão anuladas, não cabendo anulação de despesas correntes ou de amortização de dívida.

Art. 13° — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revoga as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a partir do dia 15 de maio de 1999.

 Santa Bárbara do Monte Verde, 08 de junho de 1999.

 SYLVIO SILVEIRA MARTINS JÚNIOR

 Prefeito Municipal